VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a "universalização do conhecimento" e a "democratização da pesquisa", justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

ENTRE A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO: QUAL A SITUAÇÃO RECENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM MINAS GERAIS?

BETWEEN ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND LEGISLATION: WHAT IS THE RECENT SITUATION REGARDING THE IMPLEMENTATION OF THE CADASTRO AMBIENTAL RURAL IN MINAS GERAIS?

Sinara Lacerda Andrade Caloche [1]
katianne Assunção Silva e Silva [2]

Resumo

O presente trabalho objetivou elucidar qual a atual situação do Estado de Minas Gerais na efetivação do Cadastro Ambiental Rural–CAR, instrumento propulsor da gestão ambiental. O desenvolvimento deu-se por pesquisa bibliográfica, com amparo na doutrina estrangeira e nacional, bem como na legislação brasileira, utilizou-se o método dedutivo com o fito de responder à problemática proposta. No desenvolvimento abordou o objetivo do CAR, o órgão nacional responsável pela sua gestão, tal como a competência dos estados na execução desse sistema. Posteriormente, aclarou as fases do CAR e a importância de cada uma para a promoção da sustentabilidade, em especial a segunda fase (análise e validação). Por derradeiro, abordou quais os avanços do estado de Minas Gerais na implantação do CAR, verificou –se pontos negligenciados e expôs medidas para que o cadastro cumpra sua função no auxílio de formulação de políticas públicas com foco no desenvolvimento econômico sustentável.

Palavras-chave: Sistema cadastral, Minas gerais, Conservação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aimed to elucidate what is the current situation of the State of Minas Gerais in the implementation of the Cadastro Ambiental Rural - CAR, a driving instrument for environmental management. The development took place through bibliographic research, supported by foreign and national doctrine, as well as by Brazilian legislation, the deductive method was used in order to answer the proposed problem. In development, it addressed the objective of CAR, the national body responsible for its management, as well as the competence of states in implementing this system. Subsequently, it clarified the phases of the CAR and the importance of each one for the promotion of sustainability. Finally, it addressed the progress made by Minas Gerais in the implementation of the CAR, neglected points were

---

[1] Orientadora. Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Docência do Ensino Superior pela UGF. Graduada em Direito pela UEMG-Frutal.

[2] Graduada em Direito pela UEMG-Frutal(2013).Pós em Direito Civil e Processual Civil pela UEMG-Frutal (2018). Pós em Direito Ambiental(2020) e Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fac. Única.

noted and measures for the registry to fulfill their role in assisting public policies with a focus on sustainable economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cadastral system, Minas gerais, Environmental conservation

INTRODUÇÃO

No Brasil, foi na Constituição Federal de 1988 que o constituinte demonstrou maior preocupação com a tutela do meio ambiente. A Carta Magna no artigo 225 consagrou o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e bem de uso comum do povo, que deve ser gerido por toda a coletidade.

Ocorre que a eficiência no planejamento ambiental voltado para a manutenção do equilíbrio ecológico, desenvolvimento sustentável e o bem estar-social dependem de informações precisas e atualizadas sobre os imóveis rurais do território brasileiro.

Dentro desta perspectiva o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e seu respectivo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

O Cadastro Ambiental Rural é um registro público eletrônico, de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como objetivo integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, de modo a permitir o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento (Brasil, 2012).

Assim, tem-se que é por meio das informações ambientais inseridas no CAR que o governo poderá planejar ações que beneficiaram proprietários e posseiros rurais, bem como toda sociedade.

Partindo desse pressuposto, o objetivo principal deste trabalho é aclarar em qual fase do Cadastro Ambiental Rural - CAR o estado de Minas Gerais esta. Para alcançar essa finalidade foi necessário articular entre a legislação florestal nacional e mineira, mostrar quais são os órgãos responsáveis pelo CAR, exemplificar as fases do CAR, buscar dados dentro desse sistema cadastral e explorar fontes confiáveis de pesquisa.

A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ANTE A IMPRECISÃO DO SISTEMA

Ao longo dos anos o meio ambiente é alvo de discussões, vez que debater a respeito é essencial para que presentes e futuras gerações sejam preservadas. Dentro das diversas problemáticas que envolvem o meio ambiente está a sua preservação e sua utilização de forma consciente, por meio de uma gestão ambiental eficaz.

O Cadastro Ambiental Rural foi criado com a finalidade de auxiliar na expansão das atividades rurais, por meio de um adequado planejamento ambiental e econômico, em que o estado tenha o controle e o monitoramento de áreas rurais, bem assim a precisão de áreas degradadas que necessitam ser recuperadas. É por meio do CAR que o proprietário atualmente mostra se o seu imóvel rural está conforme ou não a normas ambientais.

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB), orgão federal ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), é o responsável pela coordenação e implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR junto com órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras municipais. O SFB teve a obrigação de disponibilizar um sistema de cadastro, sendo disponibilizado o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR Federal.

O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural é o programa usado pelo CAR e está ligado ao SINIMA, onde todas as informações são unificadas. O SICAR foi regulamentado pelo Decreto n° 7.830/2012 e seus principais objetivos encontram-se elencados no artigo 3º.[1] Oportuno ressaltar que a obrigação de executar as análises do Cadastrado Ambiental Rural foi atribuída a cada secretaria estadual de meio ambiente. Por esse motivo, aos estados foi dada a opção de utilizar o sistema de cadastro federal ou próprio, desde que este esteja integrado à base de dados nacional.

O governo de Minas Gerais em um primeiro momento adotou um sistema próprio, criado exclusivamente para o seu estado. Contudo, em abril de 2018 migrou do Sistema de Cadastro Ambiental Rural de Minas Gerais (SICAR/MG), versão customizada, para a plataforma do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR Nacional). A migração objetivou a maior eficiência ao trabalho de regularização ambiental das propriedades rurais mineiras. Logo, o acesso às informações do CAR passou a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial.

Para melhor compreensão a respeito da situação atual da implementação dos Cadastros gerais é necessário examinar as quatro fases desse instrumento, quais sejam: 1) fase de

[1] Eis o teor do artigo: Artigo 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos: I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos; II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais; IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet (Brasil, 2012).

inscrição no CAR, 2) fase de acompanhamento, 3) fase de regularização ambiental e, por fim, 4) fase de negociação (Serviço Florestal Brasileira, 2017), etapas que serão elucidadas de forma pormenorizada a seguir.

A primeira fase, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, deve ser feita junto ao órgão estadual competente. No caso de Minas Gerais deve ser realizado por meio do site do SICAR Federal. Findo o cadastro será gerado um Recibo de Inscrição que é um documento comprobatório das informações fornecidas pelos proprietários ou posseiros, além de representar a confirmação do cadastramento. Uma fez realizada a inscrição e gerado o recibo os proprietários ou possuidores de imediato terão acesso a diversos benefícios previstos no Código Florestal.

Nessa ocasião é oportuno apontar algumas observações. A primeira etapa consubstancia-se no CAR ser um ato autodeclaratório, isto é, os próprios proprietários ou posseiros registram na plataforma virtual todos os dados pessoais e ambientais dos seus imóveis: identificação do proprietário ou possuidor; comprovação da propriedade ou posse; e identificação do imóvel, incluindo a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, de uso restrito, das áreas consolidadas e de Reserva Legal. Logo, os proprietários e posseiros poderão utilizar da torpeza para negligenciar certos direitos ambientais resguardados, pelo menos de início.

A segunda observação é que a mera inscrição já lhes dá diversas vantagens, sendo, a princípio, desnecessários que a área rural esteja conforme as leis ambientais, pois de imediato os responsáveis pelo CAR usufruem dos benefícios da efetivação da inscrição do imóvel rural. Isso ocorre, pois, segundo o art. 7º, §2º do Decreto n.º 7.830/2012 enquanto não houver a análise e fiscalização dos dados declarados pelo orgão competente, o proprietário ou posseiros fazem *jus* ao termo "efetivada inscrição" e o "aguardando análise" é automaticamente inserido.

Outro benefício oferecido aos proprietários ou posseiros pela simples efetivação da inscrição do seu imóvel rural na plataforma digital é a desobrigação de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis (art.18, § 4º, da Lei 12.651/2012). Nessa ocasião, o registro imobiliário passou a ser co-protagonista, perdendo a essência da publicidade do registro público de imóveis que resguarda terceiros de boa-fé e combate os efeitos da clandestinidade imobiliária (ATTANASIO JR., ZANOLLO NETO, VENIZIANI JUNIOR, 2013).

Na segunda etapa do Cadastro Ambiental Rural está a fase de acompanhamento. Agora, os proprietários e posseiros acompanham o andamento e os resultados da análise

realizada pelos governos estaduais. Na análise realizada por órgão estadual competente, ou instituição por ele habilitada poderão ser solicitados documentos, dados e informações, ou retificações, conforme ausências ou inconsistências identificadas.

Os imóveis rurais serão fiscalizados, concluindo o nível de adequação ambiental, por exemplo, se o imóvel mantém o percentual legal de Áreas de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal. Depois de identificada a condição do imóvel rural o cadastro no CAR poderá estar nas situações "Ativo" (CAR regular), “Pendente” (CAR pendente de manifestação do responsável) ou “Cancelado” (CAR irregular).

Desde logo o Cadastro Ambiental Rural tem sido instrumento que agracia diversas vantagens aos proprietários e posseiros rurais, como, por exemplo, o acesso ao Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente e aos Programas de Regularização Ambiental – PRA; Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos; Obtenção de crédito agrícola, e regularização fundiária. Além dessas vantagens, a princípio, não estarem condicionadas a análise e aprovação dos dados viabilizados pelos responsáveis, a demora na fiscalização das informações acarreta imenso prejuízo para a gestão ambiental.

Imprescindível se faz que a etapa de análise e validação esteja concluída, mas sobremaneira que a base cadastral seja confiável para que o Cadastro Ambiental Rural consiga propiciar uma gestão ambiental eficaz, resguardando o meio ambiente e recuperando áreas tidas como imprescindíveis. Pois, é com base na análise que o orgão estadual vai orientar os responsáveis pelo CAR que possibilitará que áreas sejam recuperadas, que atividades sejam desenvolvidas de forma sustentável e em outras seja mantida a vegetação nativa. Portanto, é importante que a etapa de análise e validação seja uma prioridade máxima.

A terceira etapa é a da Regularização Ambiental. Na ocasião da realização da inscrição do CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais que possuem déficit ambiental concernente às Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal e áreas de uso restrito poderão regularizar a situação do imóvel rural, mediante a adesão aos termos dos Programas de Regularização Ambiental - PRA dos Estados e do Distrito Federal (Art. 29, § 4º, Lei 12.651/12).

Os PRA’s restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente - APP, de Reserva Legal - RL e de uso restrito desmatadas até 22/07/2008 ocupadas por atividades agrossilvipastoris, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (Art. 14, DECRETO Nº 7.830/ 2012**).** Importante lembrar que os Programas de Regularização Ambiental são de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal e se trata de um mecanismo de adesão facultativa (Art. 59, Lei 12.651/12).

Segundo o Observatório do Código Floresta agora são 17 estados, mais o Distrito Federal, com o PRA regulamentado. Entretanto, embora a maior parte dos estados já tenha realizado a legislação, só seis estão avançando na implementação dos programas de adequação, sendo eles: Pará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Bahia (Observatório Florestal, 2021).

A quarta e última etapa, a Negociação. Os imóveis rurais que possuam excedentes de vegetação nativa em relação à Reserva Legal poderão ser negociados, via mecanismo de compensação. Ademais esse regime de compensação pode ser adotado independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Nesse sentido:

> O proprietário ou possuidor rural de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido no artigo 12 da Lei 12.651/2012, poderá utilizar a área excedente de Reserva Legal como um ativo florestal a ser negociado com os detentores de imóveis rurais que tinham, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 da Lei 12.651/2012 (Serviço Florestal Brasileiro, 2017).

Em relação à fase de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, o Estado de Minas Gerais, segundo dados do Serviço Florestal Ambiental, está com o percentual de área cadastrada acima de 100% (cem por cento).

Agora, quanto à etapa de análise e validação dos dados dos imóveis rurais cadastrados, etapa fundamental para garantir a concretização da lei e a segurança jurídica de proprietários e possuidores rurais, além de possibilitar o avanço na etapa seguinte, relacionada ao PRA, o governo de Minas Gerais ainda não deu início.

A partir do site do SICAR é possível acessar a página Consulta Pública" que possui a relação da situação do Cadastro Ambiental Rural de todos os estados da federação e do Distrito Federal. São relacionados dentro de cada estado os seus municípios e a situação atual do CAR, se "aguardando análise", "ativo", "pendente" ou "cancelado".

As informações dentro da plataforma do SICAR foram recentemente atualizadas, fevereiro de 2021, e mostram que o estado mineiro permanece inerte diante da fase de análise e validação do CAR, vez que todos os Cadastros Ambientais Rurais mineiros continuam com o status "aguardando análise" (Serviço Florestal Brasileiro, 2021).

Elucida-se a importância da fase de análise e validação do Cadastro Ambiental Rural pelos estados e Distrito Federal, vez que esse instrumento já tem sido utilizado na concessão de diversos benefícios por meio de políticas públicas, como disponibilização de crédito rural e

licença de atividade, tal como na liberação da averbação da área de Reserva Legal no Cartório de Registo de Imóveis.

Em contraposição, no dia 29 de janeiro de 2021 o Governo de Minas Gerais publicou o Decreto n.º 48.127/2021 que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA do estado. Oportuno observar que o decreto elucidou que os imóveis rurais com passivos ambientais em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal após 22 de julho de 2008 não estão inseridas no PRA, devendo a regularização dessas áreas serem mediante assinatura de termo de compromisso ou condicionante de ato autorizativo.

Agora quanto à quarta fase, de compensação de Reserva Legal, modalidade que pode ser adotada independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental- PRA. O Governo de Minas regulamentou 2 modalidades de compensação: 1) cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa, em regeneração ou recomposição ou ; 2) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação (Instituto Estadual de Florestas, Minas Gerais, 2021).

A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária é a da modalidade mais praticada no Estado de Minas Gerais.

Objetivou-se com o sistema gerar um banco de dados condizente com situação do país, permitindo maior controle de desmatamentos e regularização florestal. Mas - contrariando a intenção do legislador – constatam-se inúmeras inconsistências, tendo-se como exemplo: a) terrenos se sobrepondo desordenadamente; b) propriedades avançando sobre reservas ambientais, c) propriedades rurais invadindo terras de comunidades tradicionais protegidas e, inclusive, d) imóveis lançados em municípios errados. (PARREIRAS, 2018).

O censo rural – que investiga informações sobre os estabelecimentos agropecuários e as atividades agropecuárias neles desenvolvidas, abrangendo características do produtor e do estabelecimento, economia e emprego no meio rural, pecuária, lavoura e agroindústria - no Brasil, de 2006 previa uma área de 397 milhões de hectares de propriedades, mas o atual cadastramento do CAR já computa 436 milhões de hectares (10% a mais). Em Minas Gerais, o salto é proporcionalmente maior, de 479 mil hectares para 652 mil hectares (36% de diferença). (IBGE, 2006).

Há em todo o território nacional, investigações de fraudes de técnicos no cadastramento do CAR, pois, materializa-se em um sistema auto declaratório que, posteriormente, demandará da atuação e fiscalização estatal para confirmação dos dados

fornecidos e - em caso de inconsistências - a competência para notificar o proprietário ou posseiro a fim de regularizar o que estiver errado é dos estados da federação. (MELLO, 2020)

A TRANSPARÊNCIA DOS DADOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À FRAUDE.

Ainda no que concerne às fraudes o ludíbrio ocorre na maioria dos casos investigados mediante a utilização dos denominados “laranjas”, indivíduos que, conscientemente, ou não, têm seus dados utilizados de forma irregular, para concretizar atividades ilícitas.

Assim, um dos instrumentos passíveis de coibir a prática fraudulenta seria impedir o sigilo dos dados, tornando-os públicos, promovendo a transparências das operações dentro do sistema, com a transparência das informações, as grandes corporações teriam a possibilidade de verificar a situação de regularidade de seus fornecedores.

Tem-se como exemplo, os frigoríficos e *traders* de grãos, que ficam sem os instrumentos para cobrar o cumprimento do Código Florestal de seus fornecedores e identificar quais deles estão dentro da lei. Correm, assim, o risco de ter em sua cadeia produtos provenientes de fazendas ambientalmente irregulares. Além disso, os próprios cidadãos ficam sem ter como saber se o que compram no supermercado é produzido de acordo com a lei. (SOCIOAMBIENTAL, 2017)

No mercado internacional de *commodities*, existem regras para que os produtos sejam vendidos. Elas envolvem a não vinculação com o desmatamento ilegal e com o trabalho escravo, para que um exportador verifique o cumprimento das regras ambientais de seus fornecedores, é necessária transparência das informações cadastradas.

A Recomendação (nº 01/2015) do Ministério Público Federal (MPF) pela transparência total dos dados, o MMA lançou o módulo de consulta pública do Sicar. Nele, é possível saber a localização dos imóveis inscritos no sistema, o número de imóveis cadastrados por município, a área cadastrada e dados sobre o número de sobreposições com terras públicas, entre outras informações, instrumentos que se mostram, de fato, efetivos para o combate à fraude no CAR.

Ademais e por fim, a transparência dos dados é exigência legal, pois compatibiliza-se com Política Nacional do Meio Ambiente, garantindo as informações relativas ao meio ambiente, consubstanciada no artigo 9º da Lei 6.938/81, como também, a própria Lei de Acesso à Informação que dispõe ser de responsabilidade do ente público a divulgação de

informações de interesse coletivo ou geral, sendo obrigatória a divulgação em sítios eletrônicos em locais de fácil acesso e visibilidade.

CONCLUSÃO

A Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) criou o Cadastro Ambiental Rural com o objetivo de contribuir para preservação, melhoria continua e recuperação do meio ambiente. Isso porque é por meio desse novo sistema cadastral que o governo planejará ações que contribuíram para o ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento de forma sustentável para garantir um futuro às demais gerações.

Observa-se que, embora o código seja uma lei federal, os estados ficaram com a responsabilidade de implementar uma série de medidas para aplicar o CAR em sua região, como, por exemplo, análise e validação dos CAR, regulamentação do PRA, regulamentação do passivo de imóvel rural, regulamentação da possibilidade de compensação de Reserva Legal, estruturar equipe técnica capacitada, organizar sistemas de informações, entre outras.

E, após quase nove anos da criação do sistema de dados do Cadastro Ambiental Rural, o Estado de Minas Gerais continua na fase inicial. Isso, porque, embora o estado mineiro neste ano de 2021 tenha regulamentado o Programa de Regularização Ambiental – PRA, ainda não deu inicio na análise do CAR.

Logo, pode se concluir que Minas Gerais enfrenta dificuldades que comprometem a celeridade da validação dos cadastros ambientais, ainda que não tenhamos dados suficientes para especificá-las neste trabalho. Tema que pode ser foco de um futuro trabalho.

Demonstrou-se que a transparência dos dados, além de cumprir com a Política Nacional do Meio Ambiente, garantindo as informações relativas ao meio ambiente, como também, a própria Lei de Acesso à Informação, dispõem ser de responsabilidade do ente público a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral e demonstram ser instrumentos jurídicos passíveis de coibir as práticas fraudulentas que corrompem os objetivos do CAR e do

Sabe-se que o sistema cadastral seja utilizado de forma eficaz no território mineiro é importante que o Governo comece a tomar algumas estratégias. A contratação de equipe especializada dedicada à análise e validação; parcerias entre órgãos públicos e instituições privada e, talvez, preveja mecanismos para uma análise e validação de forma descentralizada para os municípios podem ser algumas das táticas que poderiam ser desenvolvidas.

O presente trabalho buscou mostrar qual a situação recente do CAR no estado de Minas Gerais, examinando alguns pontos que poderiam ser realizados pelo Estado para que o CAR contribua ainda mais para diminuir os impactos gerados pela ação do homem no meio ambiente, controlar o uso e ocupação do imóvel, demonstrando-se a real possibilidade de compatibilização entre desenvolvimento econômico e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATTANASIO JR, Mário Roberto; ZANOLLO NETO, Antônio; VENIZIANI JUNIOR, José Carlos Toledo. A Nova Legislação Florestal e o Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Anais do 5º Simpósio de Tecnologia em Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Fatec Jahu Book** · June 2013 disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Jozrael_Rezende/publication/343426372_Anais_do_5_Simposio_de_Tecnologia_em_Meio_Ambiente_e_Recursos_Hidricos_-_Fatec_Jahu/links/5f4e6a46458515e96d1f9a21/Anais-do-5-Simposio-de-Tecnologia-em-Meio-Ambiente-e-Recursos-Hidricos-Fatec-Jahu.pdf. > Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Código Florestal**. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm > Acesso em: 10 fev. 2021

CHIAVARI, Joana; LOPES, CRISTINA L.; DE ARAÚJO, JULIA N.. **Onde Estamos na Implementação do Código Florestal?** Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros. Edição 2020. Rio de Janeiro: *Climate Policy Initiative*, 2020. Disponível em: https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implementacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

IBGE. Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo agropecuário**. ISSN 0103-6157. Censo agropec., Rio de Janeiro, p.1-777, 2006. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf. Acesso em 21 fev. 2020.

IEF. Instituto Estadual de Florestas. Minas Gerais. **Reserva legal.** Disponível em: http://www.ief.mg.gov.br/index.php?Itemid=3&id=98&option=com_content&task=view#:~:text=%2D%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20COPAM%20n%C2%B0,no%20Estado%20de%20Minas%20Gerais. Acesso em: 08 fev. 2021.

I.S. Instituto Socioambiental. **Falta de transparência do CAR coloca em xeque objetivos do Código Florestal.** 02 ago. 2017. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/falta-de-transparencia-do-car-coloca-em-xeque-objetivos-do-codigo-florestal. Acesso em: 21 fev. 2021

MELLO, Lucielly. **Fazendeiros são alvos de investigação do MPE por inserção de dados falsos no CAR.** Disponível em: https://www.pontonacurva.com.br/civel/fazendeiros-sao-alvos-de-investigacao-do-mpe-por-insercao-de-dados-falsos-no-car/11512. Acesso: 21 fev. 2021.

PARREIRAS, Mateus. **Cadastro de imóveis rurais tem graves distorções em Minas Gerais.** Estado de Minas Gerais. Pub. 30 mar. 2018. Atual. 30 mar. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/03/30/interna_gerais,947857/problema-brota-do-que-seria-solucao.shtml. Acesso em: 21 fev. 2020.

O.C.F. Observatório do Código Florestal**. Minas Gerais Regulamenta o seu Programa de Regularização Ambiental.** 29 de janeiro de 2021. Disponível em: https://observatorioflorestal.org.br/minas-gerais-regulamenta-o-seu-programa-de-regularizacao-ambiental/. Acesso em: 11 fev. 2021.

S.F.B. **Serviço Florestal Brasileiro**. Disponível em: https://www.florestal.gov.br/ >. Acesso em: 13 fev. 2021.